

CÂMARA MUNICIPAL

Nildes

DE

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ANO:- 1951

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº

205

INICIATIVA:- Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO:- Modofica redação do § 2º do art. 40 do vigente Código Tributário.

A U T U A Ç Ã O

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e um, autúo os documentos que seguem.

Nildes
Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

2
Mildes

OFÍCIO N.

ANEXOS

PROJETO DE LEI Nº

205

Art. 1º - Fica redigido o § 2º, do art. 40 do vigente Código Tributário:

"Quando o contribuinte não devolver os referidos impressos devidamente preenchidos, no prazo estabelecido nesta Lei, o imposto será lançado para pagamento com o acréscimo de trinta por cento (30%)".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de setembro de 1951.

Proceda-se de acordo com o Art. 63 do Regimento Interno. 27.9.51
Frozes

[Signature]
Nello Vola Borelli
PREFEITO MUNICIPAL

J U S T I F I C A T I V A

O projeto procura reduzir o acréscimo de 50% para 30% constante do art. 40 § 2º do Código Tributário.

Trata-se de um ato contra o contribuinte relapso. E para corrigi-lo só mesmo um acréscimo ao tributo força o cumprimento da lei.

A majoração, porém, de 50% era excessiva e daí a sua redução para 30%.

E' bem verdade que o Estado, em caso igual ao do nosso Código, cobra em dôbro quando o contribuinte foge a obrigação de prestar os esclarecimentos para a fixação do imposto.

Não obstante, 30% de acréscimo são uma percentagem mais humana e daí o projeto nesse sentido.

Propõe-se, destarte, uma nova redação e espera-se que a Colenda Câmara dê ao mesmo sua aprovação por ser de justiça.

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de setembro de 1951.

[Signature]
Nello Vola Borelli
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N. 625

ANEXOS

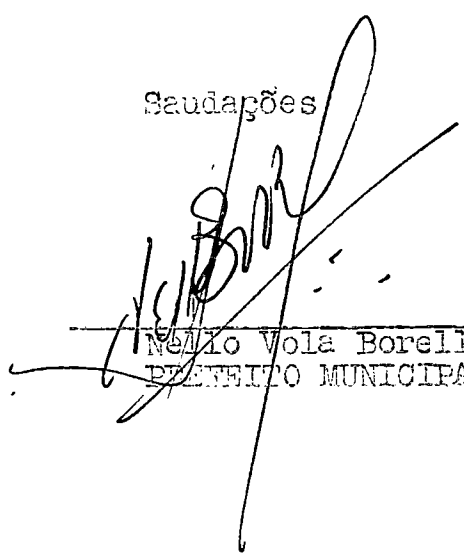
Cachoeiro de Itapemirim, 24 de setembro de 1951

Exmo. Snr.
Dr. Elias Moysés
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Com o presente tenho o prazer de enviar o projeto de lei que reduz o acréscimo de 50% para 30% constante do art. 40 § 2º do Código Tributário.

Valho-me da oportunidade para apresentar as minhas

Saudações


Nello Vola Borelli
PREFEITO MUNICIPAL

4
Mildoy

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao despacho de fls. e ao art. 63 do Regimento Interno, que nesta data foram distribuidas cópias do presente projeto aos senhores vereadores - - - -

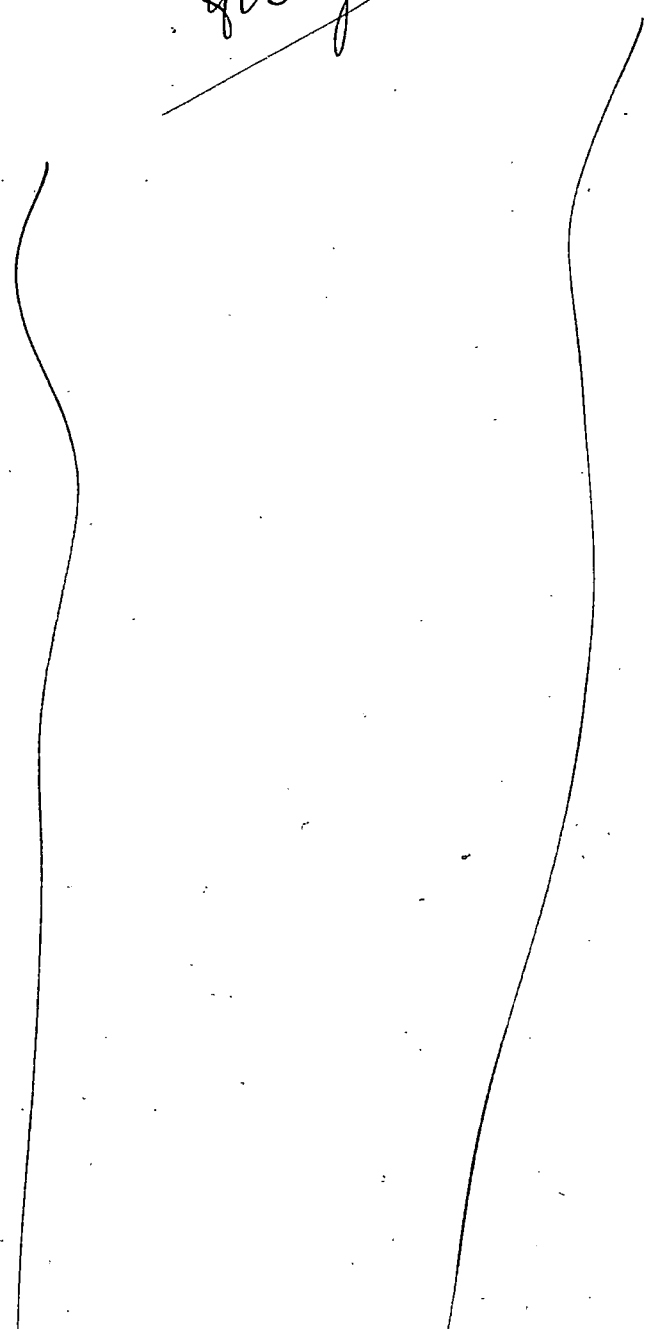
Cach. Itapemirim, 4 de outubro de 1951

Mildoy
SECRETÁRIO DA CÂMARA

*aguarda-se na Secretaria
o prazo para recebimento
de emendas de acordo com
o Art. 74 do Regimento Interno.*

4.10.51

Grays



5
Mildes

Exmo. Snr. Presidente da Câmara Municipal

como requer
11. 10. 51
Guoyes

O abaixo assinado, vereador eleito pela União Democrática Nacional, requer de V.S., depois de ouvida a Casa, que faça juntada ao projeto nº 205, do projeto nº 165, os quais tratam do mesmo assunto, os quais dão nova redação ao § 2º do artº 40 do Código Tributário.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1951

Ernesto Moreira da Traga

W. de Moraes

um, autu os documentos que se seguem.

Los doze dias do mes de abril de mil novecentos e cinquenta e

C A M A R A M U N I C I P A L

HISTORICO: - Substitue o paragrafo 2º do artigo 40 do Código Tributario.

INICIATIVA: - Vereadores: Alcyr da Silva Candido - Enoch Moreira da Braga e Guilherme Magno.

ASSUNTO: - Projeto de lei nº 165

ANO: - 1951

C A C H O E I R O D E I T A P E M I R I M

D E

C A M A R A M U N I C I P A L

topardi

Artigo 1º - Fica substituído o parágrafo 2º do artigo 4º do Cód. Tributário, pelo seguinte:

§ 2º - quando o contribuinte não devolver os referidos impressos devidamente preenchidos, no prazo estabelecido nesta lei, a Seção Tributária fará o lançamento, tendo em vista os respectivos livros, cobrando o imposto com 10% de aumento.

JUSTIFICATIVA

A penalidade de que trata o § 2º do art. 4º do Cód. Tributário em vigor, é por demais rigorosa. Não é justo que, por uma circunstância qualquer, um contribuinte se atrasando um pouco na entrega da relação de vendas, seja obrigado a pagar o imposto com um acréscimo de 50%. Essa penalidade só é aplicada nos casos de sonegação, e isso com razão de ser, pois implica em prejuízos. A prevalecer a hipótese de se cobrar o acréscimo de 50% pelo atraso da entrega da relação das vendas, seria o caso de se cobrar também com acréscimo de 50% aos contribuintes que não pagarem os impostos nas datas fixadas em lei. Para essa última hipótese, a lei (§ 3º do art. 1º do Cód. Tributário) prevê a multa de mora de 1% ao mês, durante o exercício. Verifica, assim, serem as faltas de natureza idênticas.

Assim, pelos motivos acima expendidos e por ser de justiça, espera-se seja o presente projeto bem acolhido pelos nobres colegas.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1951

Alípio de Sá e Lucides
Orç. e Trib. do Trago
Guilherme Maguago

A Comissão de Justiça
12/4/51
Gleup

3
Maldos
7

PARECER

De acôrdo com o que ficou resolvido pela Câmara, em relação a outros Projetos, tratando de modificações no Código Tributário, opinamos pela rejeição do Projeto 165.

O a sunto de que trata o mesmo, constituirá objeto de estudo por ocasião da refôrma geral, que se pretende fazer na Lei 25.

S.C. abril de 1951

Antônio Gonçalves
João Carlos

P A R E C E R

De acordo com o que ficou combinado pela Comissão de Justiça, opino para que junte-se aos demais processos desta natureza para aguardar a reforma tributária.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1951

*Juntar os
outros processos
já existentes
14.6.51
Guayzê*

Enoch Moreira da Fraga
Enoch Moreira da Fraga

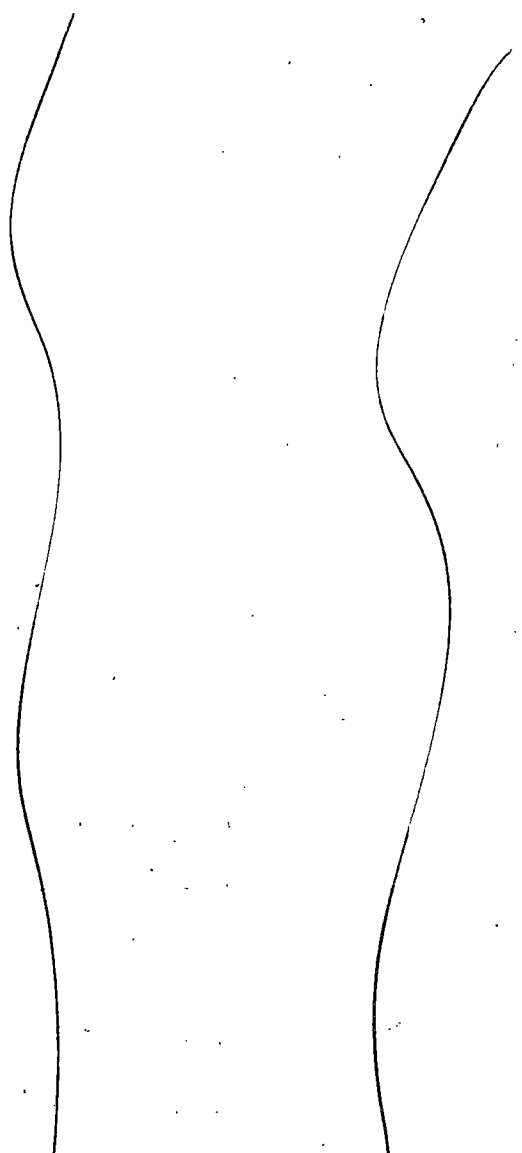
4
Nildon

à comissão
de justiça
25/10/57
Grouzes

REMESSA

Aos 26 de 10 de 1957... faço remessa
destes autos a Comissão de Justiça

Nildon Aurini
SECRETÁRIO DA CÂMARA



COMISSÃO DE JUSTIÇA

Somos de opinião que continue a redação do § 2º, do artº 40 do Código Tributario, somente concordamos que seja diminuida o acrescimo de acordo com o substitutivo abaixo.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1951

Marcelino Deprá
Marcelino Deprá

Enoch Moreira da Fraga
Enoch Moreira da Fraga

S U B S T I T U T I V O

Fica a redação do ~~XXIX~~ § 2º do artº 40, conforme está no Código Tributario, somente o acrescimo passara para 15%

Sala das Comissões, 8 de novembro de 1951

Marcelino Deprá
Marcelino Deprá

Enoch Moreira da Fraga
Enoch Moreira da Fraga

205
18/11
decim 18/8
187

COMISSÃO DE JUSTIÇA

7
Nildes

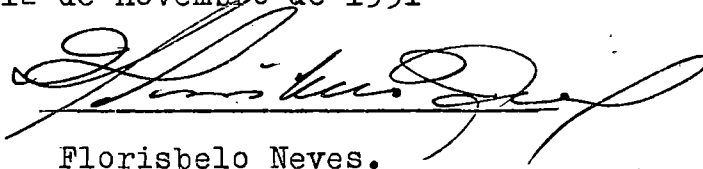
PARECER Projeto nº 205.

Os Projetos sobre aumento ou diminuição de tributos, são de alçada do Executivo.

Dai a constitucionalidade do Projeto nº 205.

Aceito-o na forma como o apresentou o Poder Executivo.

S.S. 12 de novembro de 1951



Florisbello Neves.

à Comissão
de Finanças
22.11.51
Froypes

8
Nilday

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 205-165

(Comissão de Finanças, Viação e Obras Públicas)

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

De acôrdo com o que ficou resolvido pela Câmara, em relação a Projetos que vizem modificaçã o Código Tributário, somos de opinião que se aguarde a ocasião em que seja feita uma reforma geral na Lei 25.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1957

D. E. Imperial P.S.B

PARECER

9
Mildes

COMISSÃO DE FINANÇAS

Examinamos o projeto 165 e embora a Comissão de Justiça em sua maioria tenha rejeitado o projeto, acho que devia ter observado o artº 47 da Lei 65, em que diz sobre a competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos que versem sobre supressão aumento ou redução de impostos.

Quanto ao projeto 205, de autoria do senhor Prefeito, estou de pleno acordo que aguarde a modificação geral da Lei 25, a não ser que seja apresentada uma emenda que venha mostrar a necessidade desta modificação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1951.

Cezar de Brito Postas Filho
Cezar de Brito Postas Filho

10
Mildoy

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 205/165
(Comissão de Finanças Viação e Obras Públicas)

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Em exame o projeto de lei nº 205, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, capeando o projeto de lei nº 165 dos nobres vereadores da bancada U.D.N. ; cujos projetos vem alterar os artigos do nosso Código Tributário - Lei nº 25 de 30 de Agosto de 1948; verificamos que o projeto nº 205 recebeu pareceres favoráveis na Comissão de Justiça, e sendo rejeitado o de nº 165, por maioria dos membros daquela comissão.

Em estudo agora a parte financeira, nada temos a opor, achamos justo e razoavel o projeto nº 205, entretanto para melhor aplicação, julgamos com o dever de apresentar a seguinte emenda conforme se vê abaixo:

EMENDA AO PROJETO Nº 205

Art. 1º - Fica redigido o § 2º, do art. 40 do vigente Código Tributário:

"Quando o contribuinte não devolver os referidos impressos devidamente preenchidos, no prazo estabelecido nesta Lei, o imposto será lançado para pagamento com o acréscimo de 15% (quinze por cento) na primeira falta, 30% (trinta por cento) na segunda e 50% (cinquenta por cento) nas demais.

Sala das Comissões, 20 de Agosto de 1951.

Amos Valdivia P.T.B.

11
Mildy
7

Aprovado em discussão.
projeto 208 com emenda de fls.
por

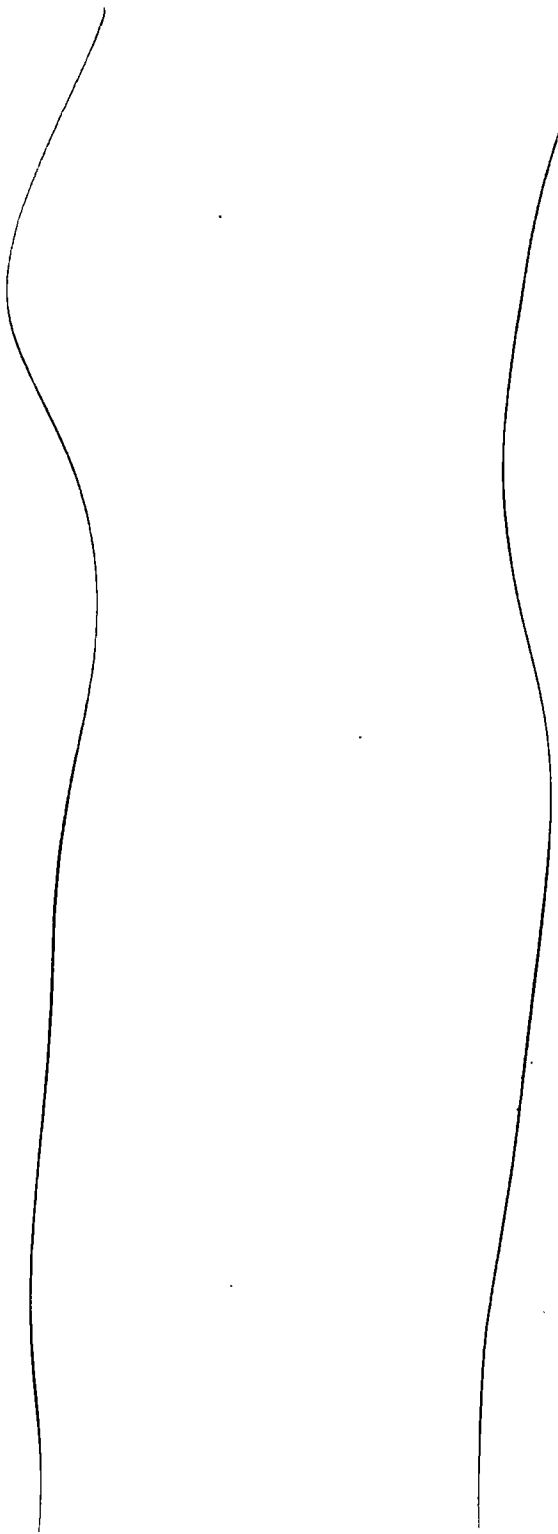
Sala das sessões, 1 119

Elias Menezes
.....
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

A' Sanção

Sala das sessões, 1 119

Elias Menezes
.....
(RUBRICA DO PRESIDENTE)



12
Mildof

CM-116/52

1

Em 14 de março de 1952

Exmo. Sr.

Nello Vola Borelli

DD. Prefeito Municipal

N e s t a

Tenho o prazer de passar ás vossas mãos, para os devidos fins de sanção, o incluso projeto de lei nº 205, aprovado em sessão ordinária ontem realizada.

De acôrdo com a Lei 65 de 30/12/947 (Organização Municipal) é de dez (10) dias o prazo para que o referido projeto de lei seja por vós sancionado.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos

Atenciosas saudações

Elias Moysés
Presidente da Câmara

13
Mildoy

PROJETO DE LEI Nº 205

Art. 1º - Fica redigido o § 2º, do art. 40 do vigente Código Tributário:

"Quando o contribuinte não devolver os referidos impressos, devidamente preenchidos, no prazo estabelecido nesta lei, a Seção Tributária fará o lançamento, tendo em vista os respectivos livros, cobrando o imposto com quinze por cento (15%) de aumento".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 1952

Elias Moysés
Presidente da Câmara

DATA

24/09/51

NUMERO

046/51

DESTINO:

Arquivo

CODIGO:

LPL-313/em